

DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA nº 1749/2018

Divulga o documento “Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMATER-MG”.

A Diretoria Executiva da EMATER-MG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, incisos I, II e III, do Estatuto da Empresa,

Considerando as determinações da Lei Federal nº 13.303 de 30/06/2016 e Decretos Estaduais nº 424/2016, nº 47.154/2017, nº 47.105/2016 e nº 47.395/2018;

Considerando a aprovação do documento “Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMATER-MG” pelo Conselho Técnico Administrativo, em reunião realizada em 04 de outubro de 2018, **decide** ,

- I- Divulgar o documento, anexo, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMATER-MG, elaborado em atenção aos ditames da Lei Federal nº 13.303/2016 e decretos estaduais acima citados;
- II- Estabelecer que o **Departamento de Administração-DEPAD**, por meio da **Divisão de Compras-DICOM**, promova as alterações e adaptações dos normativos internos específicos, necessárias para o cumprimento do regulamento divulgado.
- III- Esta Deliberação entra em vigor nesta data e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2018.

Original assinado por:

Glenio Martins de Lima Mariano
Presidente

Leonardo Brumano Kalil
Diretor

João Silveira D'Angelis Filho
Diretor

Fabíola Paulino da Silva
Diretora

Fernanda Vidal Ferreira Reis
Diretora

**REGULAMENTO INTERNO
DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS
DA
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS –
EMATER-MG**

SUMÁRIO

<u>TÍTULO I</u>	
<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	6
<u>TÍTULO II</u>	
<u>DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES</u>	8
<u>CAPÍTULO I</u>	
<u>DAS NORMAS GERAIS</u>	8
<u>CAPÍTULO II</u>	
<u>DAS NORMAS ESPECÍFICAS</u>	13
<u>Seção I – Das obras e Serviços</u>	13
<u>Seção II – Das Obras e Serviços de Engenharia</u>	15
<u>Seção III – Das Aquisições de Bens</u>	17
<u>Seção IV - Das Contratações Internacionais</u>	18
<u>Seção V - Das Alienações</u>	19
<u>Seção VI – Das Contratações de Publicidade e Propaganda</u>	19
<u>CAPÍTULO III</u>	
<u>DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO</u>	19
<u>Seção I - Da Preparação</u>	20
<u>Seção II - Da Divulgação</u>	21
<u>Seção III - Da Apresentação de Lances ou Propostas e do Modo de</u> <u>Disputa</u>	22
<u>Seção IV - Dos Critérios de Julgamento</u>	23
<u>Subseção I- Menor Preço ou Maior Desconto</u>	24
<u>Subseção II - Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor</u> <u>Técnica</u>	24
<u>Subseção III - Melhor Conteúdo Artístico</u>	26
<u>Subseção IV - Maior Oferta de Preço</u>	27
<u>Subseção V - Maior Retorno Econômico</u>	27
<u>Subseção VI - Melhor Destinação de Bens Alienados</u>	28
<u>Seção V - Da Preferência e do Desempate</u>	29
<u>Seção VI - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas</u> ...	31

<u>Seção VII – Da Negociação</u>	32
<u>Seção VIII - Da Habilitação</u>	33
<u>Seção IX - Dos Recursos e da Adjudicação</u>	38
<u>Seção X - Do Encerramento</u>	40
<u>CAPÍTULO IV</u>	
<u>DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES</u>	41
<u>Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente</u>	41
<u>Seção II - Do Cadastramento</u>	42
<u>Seção III - Do Sistema de Registro de Preços</u>	43
<u>Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização</u>	44
<u>CAPÍTULO V</u>	
<u>DA CONTRATAÇÃO DIRETA</u>	44
<u>Seção I – Da Dispensa de Licitação</u>	44
<u>Seção II – Da Inexigibilidade de Licitação</u>	47
<u>Seção III – Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade de Licitação</u>	49
<u>CAPÍTULO VI</u>	
<u>DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO</u>	50
<u>TÍTULO III</u>	
<u>DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS</u>	52
<u>CAPÍTULO I</u>	
<u>DOS CONTRATOS</u>	52
<u>CAPÍTULO II</u>	
<u>DA GESTÃO DOS CONTRATOS</u>	55
<u>Seção I - Da Prorrogação dos Contratos</u>	55
<u>Seção II - Da alteração, do reajuste, da repactuação e da revisão contratual</u>	57
<u>Seção III - Da Execução dos Contratos</u>	60
<u>Seção IV – Do recebimento do objeto contratado</u>	61
<u>Seção V - Da Gestão e da Fiscalização dos contratos</u>	62

<u>CAPÍTULO III</u>	
<u>DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO DO CONTRATO</u>	62
<u>Seção I - Das Sanções Administrativas</u>	62
<u>Seção II – Do processo administrativo punitivo</u>	65
<u>Seção III – Disposições finais</u>	67
<u>Seção IV - Dos casos de rescisão do contrato</u>	68
<u>Seção V – Dos recursos</u>	69
<u>Seção VI – Dos crimes e das penas</u>	69
<u>CAPÍTULO IV</u>	
<u>DOS CONVÊNIOS</u>	69
<u>CAPÍTULO V</u>	
<u>DO PATROCÍNIO</u>	70
<u>CAPÍTULO VI</u>	
<u>DAS NORMAS DE ALÇADA</u>	70
<u>TÍTULO IV</u>	
<u>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</u>	71
<u>GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS</u>	72

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As licitações, contratos administrativos e convênios da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, doravante denominada apenas EMATER-MG, ficam sujeitos às regras previstas neste Regulamento, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nos Decretos Estaduais nº 47.437, de 26 de junho de 2018, nº 47.154, de 20 de fevereiro de 2017, nº 44.786/2008, nas legislações correlatas e demais normas internas da empresa.

Art. 2º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 3º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela EMATER-MG destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. As normas que disciplinam as licitações serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse da EMATER-MG, a finalidade e a segurança do fornecimento ou serviço a ser contratado.

Art. 4º. Os procedimentos licitatórios e contratos devem observar as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II - padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com as normas internas específicas, previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica;

III - busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

V - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado;

VI - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas da EMATER-MG.

§1º. As minutas de editais e contratos devem ser objeto de parecer jurídico.

§2º. O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital que, no juízo do advogado, são de maior relevância ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§3º. O parecer jurídico é opinativo e, caso o setor técnico competente discorde dos apontamentos, deverá fazê-lo de forma motivada.

§4º. Não compete à Assessoria Jurídica analisar questões de ordem técnica-administrativa e econômica.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E
CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 5º. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da EMATER-MG terão acesso público, podendo ser:

- I - Pregão, realizado preferencialmente na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços considerados comuns, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Estadual nº 14.167/2002 e pelo Decreto Estadual nº 44.786/2008.

- II - Licitação, preferencialmente na forma eletrônica, para outras alienações, aquisições ou serviços, aplicando-se as normas previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

§1º. As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, afastando as normas da Lei nº 10.520/2002, inclusive sobre veículos de publicação e prazo de publicidade de edital, prazos e regras para pedidos de esclarecimento e impugnação ao edital.

§2º. No caso de utilização da modalidade pregão, as normas da Lei nº 10.520/2002 aplicam-se para etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação.

§3º. Licitação, nos termos do inciso II do *caput*, é o procedimento administrativo que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a serem determinados conforme necessidades da EMATER-MG, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016.

§4º. Os pregões serão processados e julgados pelo Pregoeiro e as Licitações serão processadas e julgadas pela Comissão Permanente ou Especial de Licitação, levando-se em conta o modo de disputa, o critério de julgamento e a designação em ato interno próprio.

§5º. As licitações e os pregões sob a forma eletrônica serão processados por meio de sistema disponibilizado pela Administração Pública do Estado de Minas Gerais, através de ferramenta eletrônica para envio de lances pelos licitantes.

§6º. Poderão ser realizados Pregões e Licitações na forma presencial, quando comprovadamente inviável sua realização em meio eletrônico, devidamente justificado.

§7º. Para que possa formular lances e praticar os demais atos inerentes ao procedimento licitatório, na sessão pública de licitação, o licitante deverá, obrigatoriamente, realizar seu credenciamento, conforme definido no instrumento convocatório.

I Nas licitações eletrônicas, caberá ao licitante providenciar previamente seu cadastro, bem como o credenciamento do seu representante, no Portal de Compras de Minas Gerais – www.compras.mg.gov.br, condições necessárias e indispensáveis à sua participação no certame, não cabendo à EMATER-MG solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

II Nas licitações presenciais, para que o licitante interessado seja credenciado e viabilize o credenciamento de seu representante, deverá apresentar à Comissão Permanente ou Especial de Licitação, os documentos listados no edital.

§8º. O valor estimado será sigiloso na Licitação e no Pregão, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, quando justificado.

§9º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitado.

§10º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

§11º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

Art. 6º. Na contratação de obras e serviços poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela EMATER-MG no instrumento convocatório e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

Parágrafo único. A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela EMATER-MG para a respectiva contratação, contemplando:

- I. os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado; e
- II. as faixas de remuneração.

Art. 7º. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela EMATER-MG a empresa:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da EMATER-MG;
- II - esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela EMATER-MG;
- III - declarada inidônea pela União, por Estado e pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a EMATER-MG, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP, conforme Lei Estadual nº 13.994, de 18 de setembro de 2001.
- V - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VII - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- IX - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da EMATER-MG, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da EMATER-MG;
 - b) empregado da EMATER-MG cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) autoridade do ente público a que a EMATER-MG esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMATER-MG há menos de 6 (seis) meses.

Art. 8º. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia promovidas pela EMATER-MG:

- I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º. A vedação do *caput* não se aplica nos casos de:

- I - manifestação de interesse privado;
- II - participação da pessoa física e das pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EMATER-MG.

§2º. Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do anteprojeto ou do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, bem como a participação de empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela EMATER-MG no curso da licitação.

Art. 9º. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil na localidade responsável pela realização do Pregão ou Licitação.

Art. 10. O Pregoeiro, o membro da Comissão Permanente ou Especial de Licitação poderão, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse da EMATER-MG e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos

emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive em meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios da EMATER-MG e de outros Órgãos, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

§1º. Por dados e informações válidos tenham-se aqueles cuja autenticidade possa ser verificada pelo Pregoeiro, pelo membro da Comissão Permanente ou Especial de Licitação.

§2º. Consideram-se autênticos os documentos apresentados em originais, cópias autenticadas em cartório e cópias autenticadas por comparação com os respectivos originais, inclusive mediante acesso ao pertinente sítio da *internet*, pelo Pregoeiro, pelo membro da Comissão Permanente ou Especial de Licitação.

§3º. A indisponibilidade do respectivo sítio da *internet*, quando da aferição de validade das cópias de documentos digitais, não importará na imediata inabilitação do licitante, cuja contratação ficará condicionada à comprovação específica.

Art. 11. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da EMATER-MG, responsáveis pela licitação.

§ 1. Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 2. A investidura dos membros da Comissão Permanente não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 3. No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I – Das Obras e Serviços

Art. 12. Na licitação e contratação de obras e serviços serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV- empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 42 da Lei 13.303/2016;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 42 da Lei 13.303/2016;

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico; devendo conter minimamente os elementos previstos nas alíneas do inciso VII, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no §3º, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016, caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos previstos nas alíneas do inciso VIII, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016;

IX - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§1º. As contratações semi integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

§2º. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos de seus itens orçamentários;
- II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessita receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI - contratação integrada, quando a obra ou serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Art. 13. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§2º. O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

Seção II – Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 14. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço, de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 15. A EMATER-MG deverá utilizar a contratação semi-integrada em obras e serviços de engenharia, que possa ser executado com diferentes metodologias e tecnologias, sendo possível a utilização de outros regimes de execução, desde que devidamente justificado.

§1º Não será admitida, por parte da EMATER-MG, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

§2º Na contratação semi-integrada a elaboração ou contratação do projeto básico é de responsabilidade da EMATER-MG.

§3º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços e engenharia.

Art. 16. A contratação integrada poderá ser utilizada desde que técnica e economicamente justificada, quando o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º Na contratação integrada a EMATER-MG elabora o anteprojeto, ficando sob responsabilidade do contratado a elaboração e o desenvolvimento dos projetos

básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

Art. 17. Os serviços comuns de engenharia poderão ser licitados por meio de Pregão.

Art. 18. As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I - O instrumento convocatório para licitações de obras e serviços de engenharia deverá conter:

a) Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) Documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas.

d) Matriz de Riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obras aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedida ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§1º. Os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Seção III – Das Aquisições de Bens

Art. 19. A EMATER-MG, no procedimento licitatório para aquisição de bens, poderá:

- I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade superior;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade superior;
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.
- II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§1º. O instrumento convocatório poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§2º. Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os ensaios, testes e demais provas exigidos por norma técnica ou regulamento oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do licitante ou do contratado, conforme o caso.

Art. 20. A padronização referida neste Regulamento será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade superior para decisão.

§1º. O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§2º. A padronização será publicada no sítio da *internet* da EMATER-MG com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e deverá ser revista periodicamente.

§3º. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

Seção IV - Das Contratações Internacionais

Art. 21. Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos licitatórios e contratações em que a execução do objeto se dê em território nacional, o instrumento convocatório deverá observar as seguintes disposições:

- I. diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;
- II. exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional;
- III. necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Art. 22. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral ou demais entidades públicas ou privadas de natureza de direito internacional, serão admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais.

§1º. Na situação prevista no *caput* também serão admitidos as normas e procedimentos operacionais daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

§2º. As normas e procedimentos operacionais citados no § 1º deste artigo serão adotados em detrimento da legislação nacional aplicável, observados os princípios

deste Regulamento.

§3º. a EMATER-MG poderá atuar na condição de mandatário ou mandatário-beneficiário em nome do Estado de Minas Gerais nos procedimentos licitatórios e contratações com recursos estrangeiros.

Seção V - Das Alienações

Art. 23. A alienação de bens pela EMATER-MG será precedida de:

I. avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29 da Lei 13.303/2016;

II. licitação, ressalvado o previsto no §3º do art. 28 da Lei 13.303/2016.

Parágrafo primeiro. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da EMATER-MG as normas da Lei nº 13.303/2016 aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Parágrafo segundo. O procedimento relativo à alienação de bens pela EMATER-MG será disciplinado em normativo interno.

Seção VI – Das Contratações de Publicidade e Propaganda

Art. 24. A licitação e a contratação de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agências de publicidade e propaganda, que envolvam o uso de veículos de mídia para propagação de mensagens publicitárias, observam as normas e os procedimentos da Lei Federal nº12.232, de 29 de abril de 2010.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Art. 25. As Licitações observarão a seguinte sequência de fases:

- I. preparação;
- I. divulgação;
- II. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- III. julgamento;
- IV. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- V. negociação;
- VI. habilitação;
- VII. interposição de recursos;
- VIII. adjudicação do objeto;

IX. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e negociação referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

§2º. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados no procedimento licitatório, a EMATER-MG poderá fixar prazo de no mínimo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§3º. O prazo fixado no §2º poderá ser ampliado pela Comissão Permanente ou Especial de Licitação, de forma justificada, em razão da complexidade do objeto licitado.

Seção I - Da Preparação

Art. 26. Deverão constar da fase preparatória os seguintes atos:

- I solicitação formal da unidade solicitante, com indicação de sua necessidade e das justificativas para abertura do procedimento licitatório;
- I. especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;
- II. juntada do projeto básico e/ou do projeto executivo, se for o caso, quando estes já tenham sido elaborados, ficando dispensado quando estes forem objeto da contratação que se pretende;
- III. juntada da matriz de riscos nos casos de contratação de obra e serviços de engenharia, conforme alínea “d”, do inciso I, do §1º, do art. 42, Lei Federal nº 13.303/2016;
- IV. definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- V. estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma da Resolução Conjunta SEPLAG/CGE nº 9.447 de 15 de dezembro de 2015;
- VI. indicação dos recursos orçamentários;
- VII. aprovação pela autoridade superior, conforme alçada definida em normativo interno próprio, para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a EMATER-MG.
- VIII. juntada ao procedimento do termo de referência, elaborado pelo setor técnico juntamente com a Divisão de Compras, devendo contar com os levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

- IX. elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, devendo ser utilizados os editais e as minutas padrão aprovados pela assessoria jurídica;
- X. aprovação da minuta do edital e de seus anexos pela assessoria jurídica da EMATER-MG para editais e minutas não padronizados;

Parágrafo único: Na hipótese do inciso IX, as unidades técnicas e operacionais deverão instruir o processo com as devidas justificativas que motivaram a necessidade de alteração das minutas de editais padrão, apontando detalhadamente as alterações, esclarecendo-as.

Art. 27. A estimativa do valor do objeto da contratação para aquisições ou serviços será realizada a partir dos seguintes critérios:

I. Portal de Compras MG - <http://www.compras.mg.gov.br/> - ou Módulo de Melhores Preços – SISMP do SIAD;

II. Banco ou portal de preços, mantido por entidade pública ou prestador de serviços especializado, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III. Atas de registros de preços vigentes e contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV. Pesquisa com os fornecedores.

Seção II - Da Divulgação

Art. 28. O aviso com o resumo do edital de Pregão ou de Licitação, o extrato do contrato, aditivo e convênio deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no sítio da *internet* da EMATER-MG e para verbas federais, no Diário Oficial da União.

§1º. Os demais atos e procedimentos do processo poderão ser divulgados exclusivamente por meio do sítio da *internet* da EMATER-MG, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§2º. O aviso do edital conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio da *internet* da EMATER-MG.

§3º. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio da *internet* da EMATER-MG, à relação das aquisições de bens efetivadas, compreendidas as seguintes informações:

I – Identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II – Nome do fornecedor;

III – Valor total da aquisição.

Art. 29. Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I Para aquisição e alienação de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II. Para contratação de obras e serviços:

c) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

d) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III. 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§1º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§2º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando for adotado o Pregão.

Seção III - Da Apresentação de Lances ou Propostas e do Modo de Disputa

Art. 30. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Art. 31. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§2º. Nas licitações eletrônicas o envio das propostas iniciais e os lances ocorrerão por meio do sistema eletrônico.

Art. 32. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

- I a apresentação de lances intermediários, quais sejam:
 - a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.
- II. o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 33. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para abertura da sessão pública.

Seção IV - Dos Critérios de Julgamento

Art. 34. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico;
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

§1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no Inciso III, do Art. 32 da Lei nº 13.303/2016.

§2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§4º. Qualquer que seja o critério de julgamento, a proposta, original ou apresentada em sede de negociação, aceita pelo Pregoeiro, Comissão Permanente ou Especial de Licitação é irretirável e sua retirada dará causa às sanções cabíveis previstas neste Regulamento e na legislação específica.

Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 35. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a EMATER-MG, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Art. 36. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§1º. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§2º. Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Subseção II - Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

Art. 37. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas Licitações destinadas a contratar objeto:

- I de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;

II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução;

III. cuja necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 38. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§1º. O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§2º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§3º. No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço será adotado o seguinte procedimento:

- I. serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes aspectos:
 - a) capacitação e a experiência do proponente;
 - b) qualidade técnica da proposta;
 - c) compreensão da metodologia;
 - d) sustentabilidade;
 - e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
 - f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

- II. Em sequência serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes, seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;
- III. a classificação final far-se-á de acordo com o critério aritmético definido no instrumento convocatório, tendo-se as valorizações das propostas técnicas e de preço e os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório;
- IV. a critério da Comissão Permanente ou Especial de Licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em ocasiões distintas, sendo, para tanto, suspensa a sessão pública.

Art. 39. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

- I serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os fundamentos definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório, que considerarão, entre outros, um ou mais dos seguintes aspectos:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) sustentabilidade;
- e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II. classificadas as propostas técnicas, será declarado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Subseção III - Melhor Conteúdo Artístico

Art. 40. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico será utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 41. Nas Licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão Permanente de Licitação poderá ser auxiliada por Subcomissão integrada por, no mínimo, 03 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregado da EMATER-MG ou não.

Parágrafo único. Os membros da Subcomissão a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente e estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV - Maior Oferta de Preço

Art. 42. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EMATER-MG como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§1º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§2º. Na hipótese do § 1º, o licitante vencedor perderá a quantia adiantada em favor da EMATER-MG caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado ou não cumpra com as demais obrigações, conforme regras definidas no instrumento convocatório.

Subseção V - Maior Retorno Econômico

Art. 43. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a EMATER-MG decorrente da execução do contrato.

§1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia a EMATER-MG, na forma de redução de despesas correntes.

§3º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 44. Nas Licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 45. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta do contratado, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida ao contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do Artigo 69 da Lei nº 13.303/2016.

Subseção VI - Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 46. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º. O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§2º. A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata a Lei Federal nº 13.303/16,

com o planejamento estratégico da EMATER-MG, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§3º. O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da EMATER-MG, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§4º. O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o eventual valor recebido a título de pagamento.

§5º. Será declarada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§6º. A decisão será objetiva e suficientemente motivada, observados os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

Seção V - Da Preferência e do Desempate

Art. 47. Aplicam-se às licitações as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Estadual nº 47.437/18.

§1º. Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte e demais beneficiários previstos no Decreto Estadual nº 47.437/18.

§2º. Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§3º. As licitações, lotes e itens referidos no §1º deste artigo que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer licitante que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte e demais beneficiários previstos no Decreto Estadual nº 47.437/18, não se aplicando o inciso III do Artigo 29 a Lei n. 13.303/2016.

§4º. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas e empresas de pequeno porte e demais beneficiários previstos no Decreto Estadual nº 47.437/18.

§5º. O percentual da cota reservada deve ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

§6º. O disposto no §4º deste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte e demais beneficiários previstos no Decreto Estadual nº 47.437/18, na totalidade do objeto.

§7º. O edital de licitação com cota reservada deve prever:

- a) na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
- b) se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço;
- c) em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.

§8º. Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte e demais beneficiários previstos no Decreto Estadual nº 47.437/18, devem ser realizadas em benefício da EMATER-MG, conforme inciso III do Artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, com o intuito de ampliar a competitividade. O gestor da unidade de licitações tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte e demais beneficiários previstos no Decreto Estadual nº 47.437/18, quando não vislumbrar benefício para a empresa, podendo ser subsidiado pela área técnica nesta decisão.

§9º. O tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte e demais beneficiários previstos no Decreto Estadual nº 47.437/18, também pode ser afastado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 48. Nas Licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior, se for o caso, esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§1º. Mantido o empate após a disputa final de que trata o *caput*, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, apresentado em contratações anteriores formalizadas com a EMATER-MG, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

§2º. Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248/1991 e no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme determina o art. 55, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/16.

§3º. Caso a regra prevista no § 2º não solucione o empate, será realizado sorteio.

Seção VI - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 49. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I contêm vícios insanáveis;
- I. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- II. apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não demonstrem sua exequibilidade, quando exigido pela EMATER-MG;
- III. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o parágrafo primeiro do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34, ambos da Lei nº13.303/2016;
- IV. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º. Quando o objeto for composto por mais de um item de fornecimento e/ou serviço, os preços unitários finais serão menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial.

§2º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§3º. A EMATER-MG poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§4º. Nas Licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela EMATER-MG; ou
- II valor do orçamento estimado pela EMATER-MG;

§5º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários.

§6º. Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- I. verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- II. levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- III. consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- IV. pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- V. verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a EMATER-MG, com entidades públicas ou privadas;
- VI. pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VII. verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- VIII. levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- IX. estudos setoriais;
- X. consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XI. análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e
- XII. demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§7º. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

Seção VII - Da Negociação

Art. 50. Nas Licitações, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a EMATER-MG deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º. Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, deverá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas, a qualquer tempo, no âmbito da Licitação.

§2º. A negociação de que trata o § 1º deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§3º. Se depois de adotada a providência referida no § 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção VIII - Da Habilitação

Art. 51. Na habilitação jurídica a EMATER-MG deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

I - Se pessoa natural ou empresário individual:

- a) Cédula de identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Registro Comercial), no caso de empresário individual;
- c) Cópia do passaporte com visto que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro.
- d) No caso de produtor rural (pessoa física): cópia da cédula de identidade.

II. Se pessoa jurídica:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- c) Documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e dos dados pessoais do(s) representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;
- d) Decreto de autorização e ato de registro, ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.
- e) Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste Regulamento.

Art. 52. Quanto à regularidade fiscal, será exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - Prova de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, conforme o caso;

II - Prova de Regularidade perante a Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

IV - Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual, por meio de Certidão Negativa de Débitos, ou positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do domicílio do licitante.

§1º. A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos, ou positivas com efeito de negativas.

§2º. As microempresas e empresas de pequeno porte e às demais pessoas a elas equiparadas, na forma e nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e Decreto Estadual nº 47.437/18, bem como as sociedades cooperativas, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo-lhes concedido, no momento apropriado, o tratamento diferenciado e simplificado, nos termos do Decreto Estadual nº 47.437/2018.

§3º. Quando da análise da documentação de regularidade fiscal, a CPL ou o pregoeiro consultará e emitirá o Certificado de Regularidade Cadastral - CRC e a Certidão de Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP (<https://www.fornecedores2.mg.gov.br/portacompras/fornecedoresimpedidoscon.do>).

Art. 53. A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

I - Comprovação de que o licitante prestou serviços de natureza semelhante ou compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no instrumento convocatório. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s) de desempenho anterior, menos atestados emitidos pela contratante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente assinado(s), carimbado(s) e em papel timbrado da empresa.

II - Tratando-se de serviços profissionais, *curriculum vitae* com razoável extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade,

identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação dos artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados, etc.

Parágrafo único. A documentação relativa à qualificação técnica será analisada pela área técnica demandante, que apresentará ao Pregoeiro sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição, que constará do Processo Interno.

Art. 54. Quanto à qualificação econômico-financeira poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial da empresa expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação.

II - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, mas admitida a sua atualização por índices oficiais. No caso de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, o balanço patrimonial poderá ser substituído pela última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

§1º. A situação financeira do fornecedor que apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas poderão ser avaliadas com base nos índices contidos abaixo:

A composição da boa situação financeira da empresa será verificada por meio do cálculo do índice contábil da empresa a ser entregue, considerando-se habilitadas as licitantes que apresentarem os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 01 (um), extraídos das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}$$

$$SG = \frac{ATIVO\ TOTAL}{PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}$$

$$LC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$$

§2º. Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentem, para cada um dos índices exigidos no o edital, valor maior ou igual ao mínimo exigido. Os licitantes deverão apresentar o cálculo indicado, com a identificação e

assinatura do responsável pelo cálculo, juntamente com a documentação informada no inciso II do caput.

§3º. Nas situações que as empresas licitantes não atinjam, em um dos índices mencionados no parágrafo primeiro, valor maior ou igual ao valor do índice previsto no edital, poderá comprovar de forma alternativa, a existência de patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% do valor da contratação.

§4º. O edital poderá exigir outros índices contábeis de capacidade financeira não previstos neste Regulamento, devendo a exigência estar justificada pela área técnica demandante no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

§5º. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente.

§6º. A exigência contida nesse artigo aplica-se inclusive às micro e pequenas empresas optantes ou não pelo Simples Nacional.

III - Recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.

Art. 55. Quanto às declarações deverá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - Declaração da empresa de que está cumprindo o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

II - Declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratação com a EMATER-MG, conforme artigo 7º, e no caso de obras e serviços de engenharia conforme o artigo 8º, ambos deste Regulamento.

Art. 56. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMATER-MG, membro da Comissão Permanente ou Especial de Licitação e Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela *internet* em sítios oficiais do órgão emissor.

§1º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido ao licitante

pelo Sistema de Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEF, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, SEPLAG/MG.

§2º. Para fins de habilitação, os documentos cuja emissão for possível via acesso ao respectivo sítio da *internet* ou a qualquer outro repositório útil a tanto, inclusive os autos de outros procedimentos licitatórios da EMATER-MG, poderão ser produzidos pelo Pregoeiro, Comissão Permanente ou Especial de Licitação, que os juntará ao processo.

§3º. A possibilidade da consulta prevista no §2º não constitui direito do licitante, e a EMATER-MG não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios necessários, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, o licitante será declarado inabilitado.

§4º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§5º. Na hipótese do §4º, reverterá a favor da EMATER-MG o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§6º. Os critérios específicos relacionados à qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira serão os definidos no respectivo instrumento convocatório, justificadamente, conforme o objeto licitado.

§7º. Em se tratando de licitações que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, os licitantes devem, quando solicitado no instrumento convocatório, apresentar, também, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Art. 57. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

§1º: O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§2º: É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação e direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Seção IX - Dos Recursos e da Adjudicação

Art. 58. Após declaração do licitante vencedor, ou na hipótese do art. 59, parágrafo único, será aberta fase recursal.

Parágrafo único. Caso não seja interposto recurso, o Presidente da Comissão Permanente ou Especial de Licitação, adjudicará o objeto licitado ao licitante vencedor.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases, o prazo recursal será aberto:

- I. após a habilitação; e
- II. após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art. 60. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas deverão manifestar-se imediata e motivadamente quando da convocação específica.

§1º. A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública, sempre após a disponibilização da documentação pertinente e observado os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

§2º. A falta de manifestação do licitante, nos termos do *caput* e do § 1º importará na preclusão do direito de recorrer, ficando o membro da Comissão Permanente ou Especial de Licitação autorizados a dar continuidade ao procedimento, nas licitações com inversão de fases, ou adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 61. Salvo no caso de licitação na modalidade Pregão, as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata, conforme o caso.

§1º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo concedido para apresentação de razões recursais e começará no primeiro dia útil imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

§2º. No caso de licitação na modalidade Pregão, o prazo para apresentação das razões e contrarrazões será de 03 (três) dias úteis.

Art. 62. O recurso será recepcionado pelo Pregoeiro, membro da Comissão Permanente ou Especial de Licitação que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá definitivamente sobre o provimento ou não do recurso.

§1º. Os recursos interpostos não têm efeito suspensivo, podendo a autoridade superior julgá-los independente do esgotamento dos prazos para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

§2º. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§3º. Julgados os recursos, a autoridade superior adjudicará o objeto licitado.

§4º. No caso do pregoeiro (a) estar designado (a) como Presidente da Comissão Permanente ou Especial de Licitação, o provimento ou não do recurso caberá ao Gerente da Divisão de Compras da EMATER-MG.

Seção X - Do Encerramento

Art. 63. Após a adjudicação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis;
- II. anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III. revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos superveniente que constitua óbice manifesto incontornável;
- IV. homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato;
- V. homologar o procedimento deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- VI. revogar o procedimento fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

§1º. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§2º. A nulidade da licitação induz à do contrato.

§3º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada, quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa a ser exercido no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação pelo Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, da decisão específica.

§4º. A anulação e revogação, além do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 64. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 65. A EMATER-MG não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 66. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I. Pré-qualificação Permanente;
- II. Cadastramento;
- III. Sistema de Registro de Preços;
- IV. Catálogo Eletrônico de Padronização.

Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 67. A EMATER-MG poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos, destinada a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela EMATER-MG.

§1º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado, sendo a sua convocação realizada através de chamamento público, divulgado através do Diário Oficial de Minas Gerais e no site da Emater-MG.

§2º. Na pré-qualificação, a EMATER-MG poderá atribuir indicadores para classificação dos fornecedores com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade, melhoria da competitividade, entre outros.

§3º. A EMATER-MG poderá restringir a participação de fornecedores ou produtos pré-qualificados em suas licitações, inclusive podendo, justificadamente, se valer de limites dos indicadores alcançados na classificação.

§4º. A pré-qualificação poderá ser efetuada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§5º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§6º. A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§7º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§8º. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 68. A EMATER-MG poderá exigir, para o procedimento de pré-qualificação, a demonstração das exigências de habilitação e de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação em sítio da *internet*.

§1º. Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

§2º. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação, nos termos do edital de chamamento público.

§3º. A EMATER-MG, justificadamente, poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I. conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;
- II. os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado.

Seção II - Do Cadastramento

Art. 69. A EMATER-MG poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

Parágrafo único. A EMATER-MG poderá utilizar o Cadastro Geral de Fornecedores (CAGEF), do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD-MG, gerido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, na forma do Decreto Estadual nº45.902, de 27 de janeiro de 2012, para a realização do registro cadastral de fornecedores.

Art. 70. Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 71. Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de alteração ou cancelamento, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Seção III - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 72. O Sistema de Registro de Preços reger-se-á por decreto do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. realização prévia de pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III. controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV. definição da validade do registro;
- V. inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§1º. Poderá aderir à Ata de Registro de Preços da EMATER-MG qualquer empresa estatal regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

§2º. A existência de preços registrados não obriga a Administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurado ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 73. O Sistema de Registro de Preços deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

- I. pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da EMATER-MG houver necessidade de contratações frequentes;

- II. for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou pela natureza do objeto, não for possível definir previamente a verba/dotação.

Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 74. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela EMATER-MG que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà:

- I. a especificação de bens, serviços ou obras;
- II. descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;
- III. documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I – Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

- I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo município que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a EMATER-MG, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

- IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da EMATER-MG, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- XI - nas contratações entre Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu estatuto social;
- XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de

equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da EMATER-MG;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º deste artigo;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens produzidos ou comercializados pela EMATER-MG.

§1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a EMATER-MG poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º. A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§3º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da EMATER-MG, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

§4º. Nas dispensas previstas nos incisos I e II do *caput*, devem ser observados os seguintes parâmetros:

- I. é vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário;
- II. as contratações poderão ser realizadas mediante procedimento de Cotação Eletrônica de Preços - COTEP, em portal eletrônico disponibilizado no sítio da *internet* pela EMATER-MG especialmente para este fim.

§5º. A EMATER-MG poderá realizar despesas de pronto pagamento, assim consideradas aquelas despesas individualizadas cujo valor total anual não seja superior a:

- I. Para a Unidade Central da EMATER-MG, em até 20% (vinte por cento) do limite estabelecido no inciso II do *caput*, por item contábil do Sistema Integrado de Gestão da EMATER-MG, caso em que se dispensarão as formalidades previstas no art. 51 a 55.
- II. Para as Unidades Regionais da EMATER-MG, em até 15% (quinze por cento) do limite estabelecido no inciso II do *caput*, por item contábil do Sistema Integrado de Gestão da EMATER-MG, caso em que se dispensarão as formalidades previstas no art. 51 a 55.

§6º O limite de valor estabelecido nos incisos I e II, do § 5º, não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, custas cartoriais, contribuição periódica para entidade da qual a EMATER-MG seja associado, que dada às características não admitem limitação.

Seção II – Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 76. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de empregados públicos para participação de cursos abertos a terceiros;
 - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- III. Previsibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos critérios de habilitação, por meio de credenciamento, considerando a necessidade da demanda de serviços, nos termos dos artigos 77 e 78.

§1º. A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

§2º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III – justificativa do preço.

Art. 77. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços ou ao fornecimento de bens junto a interessados que satisfaçam os requisitos definidos pela EMATER- MG.

Parágrafo único. A EMATER-MG poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de interessados e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 78. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I. explicitação do objeto a ser contratado;
- II. fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III. possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV. manutenção de tabela de preços, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento;
- V. alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da EMATER-MG na determinação da demanda por credenciado;
- VI. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII. estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados previamente o contraditório e ampla defesa;
- VIII. possibilidade de desvinculação do credenciamento a qualquer tempo, mediante notificação à EMATER-MG com a antecedência fixada no contrato.

Seção III – Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade de Licitação

Art. 79. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. solicitação expressa da unidade solicitante, com indicação de sua necessidade;
- II. especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;
- III. juntada ao procedimento de projeto básico, se for o caso, o qual deverá contar com certidões, certificados, levantamentos, estudos, pesquisas e

- exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- IV. parecer técnico com as circunstâncias de fato ou de direito que autorizaram o afastamento da licitação;
 - V. razões da escolha do contratado;
 - VI. indicação do dispositivo aplicável deste Regulamento;
 - VII. proposta comercial do contratado, se for o caso;
 - VIII. justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
 - IX. estimativa do valor da contratação;
 - X. indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
 - XI. autorização da autoridade superior;
 - XII. declaração do ordenador de despesas;
 - XIII. habilitação, conforme artigos 51 a 55, no que couber;
 - XIV. parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;
 - XV. ratificação da autoridade superior.

§1º. Nas hipóteses em que restar comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§2º. Nas contratações realizadas por meio de Cotação Eletrônica de Preços, conforme Resolução Seplag nº 106, de 14 de dezembro de 2012, previstas nos incisos I e II do art. 75, deste Regulamento, quando a escolha for fundamentada exclusivamente no menor preço, fica dispensada a emissão de termo de referência, parecer técnico, parecer jurídico e ratificação da autoridade superior.

CAPÍTULO VI

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMI

Art. 80. A EMATER-MG poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse privado, para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

Parágrafo único. O procedimento de manifestação de interesse destina-se à apresentação de projetos, levantamentos, investigações, estudos ou soluções técnicas em mercado específico, por pessoa física ou jurídica, espontaneamente ou a pedido da EMATER-MG.

Art. 81. O procedimento de manifestação de interesse será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pela EMATER-MG ou por provocação de pessoa física ou jurídica, composto das seguintes fases:

I – Abertura do edital, por meio de publicação no Diário Oficial de Minas Gerais e no site da EMATER-MG;

II – Apresentação de projetos, levantamentos, investigações, estudos ou soluções técnicas; e,

III – Avaliação, seleção e aprovação por Comissão designada pela EMATER-MG.

Art. 82. A contratação da solução técnica aprovada no Procedimento de Manifestação de Interesse será precedida de procedimento licitatório, exceto quando puder ser realizada de forma direta, nos termos do artigo 28, §3º, 29 e 30, da Lei nº 13.303/2016.

§1º. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do objeto da manifestação de interesse privado desde que promova a cessão dos direitos relativos aos seus projetos, levantamentos, investigações, estudos, soluções técnicas e quaisquer outros documentos apresentados no procedimento.

§2º. A EMATER-MG não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de manifestação de interesse privado.

§3º. Caso o projeto aprovado no Procedimento de Manifestação de Interesse não vença a licitação, o seu autor ou financiador poderá ser ressarcido, indenizado ou reembolsado por despesas dele decorrentes, desde que previsto no edital de chamamento público.

Art. 83. Os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, projetos, levantamentos, investigações, estudos, soluções técnicas e demais documentos resultantes do Procedimento de Manifestação de Interesse, salvo disposição em contrário expressamente prevista no edital de chamamento público, serão cedidos pelos participantes à EMATER-MG, que poderá utilizá-los integralmente e incondicionalmente.

TÍTULO III DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS

CAPÍTULO I DOS CONTRATOS

Art. 84. Os contratos administrativos firmados pela EMATER-MG regulam-se por suas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei Federal 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 85. A formalização da contratação será feita por meio de:

- I. celebração de Contrato, obrigatório nos casos precedidos de procedimento licitatório ou contratação direta em que exista obrigação futura para o contratado, excluindo-se as obrigações decorrentes de garantia legal ou contratual (certificado de garantia);
- II. emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes, quando não obrigatória a celebração de Contrato;
- III. celebração de Termo Aditivo, nas hipóteses de alteração contratual previstas no art. 95, deste Regulamento e, ainda:
 - a) fusão, cisão, incorporação e alteração do tipo societário do contratado, desde que autorizado pela EMATER-MG.
 - b) alteração do prazo de vigência.
- IV. registro por apostilamento nas hipóteses previstas no art. 96, deste Regulamento.

§ 1º. Os termos de contrato e aditivos, as ordens de serviço e fornecimento deverão ser formalizados por escrito, sendo estes dispensáveis nos casos de pequenas despesas de pronto pagamento, conforme disposto no § 5º do art. 75 deste Regulamento.

§ 2º. É admitido o pagamento antecipado integral somente em casos específicos, em que a antecipação seja condição para a contratação e prática usual de mercado, tais como assinaturas de revistas/periódicos e inscrição em cursos/treinamentos.

Art. 86. São cláusulas necessárias nos contratos e, no que couber, nos instrumentos equivalentes que o substitua:

- I. objeto e seus elementos característicos;
- II. regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. preço, as condições de pagamento e os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e respectivo índice de reajuste;
- IV. cronograma de execução, com as respectivas entregas;
- V. indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível;

- VI. garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VII. direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VIII. casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- IX. vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor ou do proponente, no caso de contratação direta;
- X. obrigação do contratado manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- XI. Matriz de Riscos, quando cabível;
- XII. foro da sede da EMATER-MG, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade superior.

§1º. Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos é obrigatória, sendo facultativa para os demais regimes nos quais houver a viabilidade de definição dos riscos e responsabilidades no próprio contrato.

§2º. Nos contratos poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se a legislação aplicável.

Art. 87. Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário da contratação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§2º. É facultado a EMATER-MG, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II. revogar a licitação.

Art. 88. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. Caução em dinheiro;
- II. Seguro-garantia;
- III. Fiança bancária.

§2º. Ressalvado o previsto no §3º deste artigo, a garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente, pelo índice a que se refere o artigo 86, inciso III, na hipótese do inciso I do §1º deste artigo.

§5º. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pelo contratado deverá, obrigatoriamente, garantir a EMATER-MG, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a EMATER-MG venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor, se for o caso, e consequente homologação do Poder Judiciário, em caso de reclamatória trabalhista.

§6º. A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita mediante a apresentação de cópia da decisão judicial transitada em julgado, do cálculo homologado e do depósito judicial de pagamento.

Art. 89. Os direitos relativos à propriedade intelectual de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos pelo contratado passam a ser de propriedade da EMATER-MG, sem prejuízo da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Parágrafo único. A cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela EMATER- MG, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Art. 90. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, seja o prazo originário ou mediante uma ou mais prorrogações, contados a partir da sua celebração, exceto:

IV- para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EMATER- MG;

II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 91. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

- I. contratação continuada ou prestação de serviços contínuos, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo, durante a vigência contratual;
- II. contratação de escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DOS CONTRATOS

Seção I - Da Prorrogação dos Contratos

Art. 92. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o art. 90 deste Regulamento e os seguintes requisitos:

- I. haja interesse da EMATER-MG;
- II. seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- III. exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- IV. as obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas;
- V. o contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VI. a manutenção das condições de habilitação do contratado;
- VII. seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- VIII. haja autorização do responsável pela gestão do contrato.

Art. 93. A vantajosidade na manutenção do contrato poderá ser demonstrada por meio da simples aplicação do índice de atualização previamente definido no instrumento contratual.

Art. 94. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I. alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela EMATER-MG;
- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da EMATER-MG;
- IV. aumento ou diminuição das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela EMATER-MG em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI. omissão ou atraso de providências a cargo da EMATER-MG, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§1º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado na mesma medida.

Seção II

Da alteração, do reajuste, da repactuação e da revisão contratual

Art. 95. Os contratos celebrados nos regimes “empreitada por preço unitário”, “empreitada por preço global”, “contratação por tarefa”, “empreitada integral” e “contratação semi-integrada” poderão ser alterados nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos neste Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimo e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

§ 3º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes respeitados os limites estabelecidos no §1º.

§4º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela EMATER-MG pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º. Em havendo a alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a EMATER-MG deverá reestabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 96. Não caracteriza alteração contratual, podendo ser registrado por simples apostilamento, dispensada a celebração de aditamento:

I - a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou repactuação de preços previsto no próprio contrato;

II - as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alteração ou suplementação de dotação orçamentária até o limite do seu valor corrigido;

IV - modificação nos dados cadastrais do contratado.

Art. 97. Os contratos cujo regime de execução seja a “contratação integrada” não são passíveis de alteração.

Art. 98. É vedada a celebração de aditivo decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 99. O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária anual, retratando a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta, com as seguintes condições:

I – estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste;

II – o marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data da assinatura do contrato.

Art. 100. A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à assinatura do contrato, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o contrato esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 101. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Art. 102. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data de apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Art. 103. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

Parágrafo único. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Art. 104. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

- I. o evento seja futuro e incerto;
- II. o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III. o evento não ocorra por culpa do contratado;
- IV. a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição do contratante;
- V. haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos do contratado;
- VI. seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Seção III - Da Execução dos Contratos

Art. 105. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 106. O contratado é obrigado a:

- I. reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- II. responder pelos danos causados diretamente a EMATER-MG ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 107. O contratado ressarcirá eventuais prejuízos sofridos pela EMATER-MG em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados.

Art. 108. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação do contratado, ensejará a rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Ao seu exclusivo critério, tendo em conta inclusive o histórico do contratado em relação ao cumprimento de todas as suas obrigações contratuais, a EMATER-MG poderá conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

Art. 109. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite expressamente autorizado, em cada caso, no respectivo instrumento convocatório e contratual.

§1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 110. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Seção IV – Do Recebimento do Objeto Contratado

Art. 111. O recebimento do objeto contratual se dará da seguinte forma:

I. Provisoriamente, pelo fiscal do contrato juntamente com a Divisão de Logística - DIALOG, quando da respectiva entrega, mediante termo de recebimento provisório, para efeito de posterior verificação da conformidade e quantidade do mesmo com as especificações constantes do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada. O recebimento provisório no caso de obras e serviços de engenharia será realizado, pelo engenheiro civil do Departamento Técnico – DETEC, na função de fiscal do contrato, no prazo definido pelo instrumento convocatório.

II. As eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela Contratada e os respectivos prazos.

III. Uma vez verificado que o objeto contratual está em conformidade com as exigências do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada, o mesmo será recebido definitivamente pelo gestor do contrato, com a lavratura do termo de recebimento definitivo. No caso de obras e serviços de engenharia, o recebimento definitivo poderá se dar por equipe técnica composta por gestor do contrato, por engenheiro civil do Departamento Técnico – DETEC e por responsável da Contratada.

Art. 112. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos casos de serviços técnicos especializados previstos no inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.303/2016 e nas demais hipóteses em que não houver necessidade de registrar a data de entrega e a quantidade do bem, produto, serviço ou obra executada.

Art. 113. O recebimento provisório ou definitivo não exime a responsabilidade da Contratada por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia e qualidade dos bens entregues e/ou do serviço realizado.

Art. 114. Na hipótese de rescisão contratual, caberá ao gestor atestar as parcelas concluídas, recebendo definitivamente, conforme o caso.

Art. 115. O recebimento deverá ocorrer dentro da vigência do contrato, nos prazos de até 15 (quinze) dias para o recebimento provisório e até 90 (noventa) dias para o recebimento definitivo, salvo em caso excepcionais, devidamente justificados no processo de contratação.

Art. 116. O gestor do contrato deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, tomando as medidas cabíveis quanto à aplicação de penalidade à Contratada.

Art. 117. O recebimento definitivo do objeto constitui condição indispensável para o pagamento do preço ajustado.

Seção V – Da Gestão e da Fiscalização dos Contratos

Art. 118. A gestão e a fiscalização contratual, bem como as atribuições do gestor e do fiscal serão tratadas em normativo interno específico.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO DO CONTRATO

Seção I - Das Sanções Administrativas

Art. 119. Segundo comando do artigo 40 da Lei Nacional nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a aplicação das sanções administrativas nela positivadas e cabíveis em sede de licitações e nos casos de dispensa e de inexigibilidade e na execução dos contratos e instrumentos equivalentes, decorrentes.

§ 1º. Pela inexecução total ou parcial do contrato a EMATER-MG poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado, em sede de licitações e nos casos de dispensa e inexigibilidade, as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa;
 - a) Moratória;
 - b) Compensatória.
- III. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
- IV. Impedimento de licitar e contratar com o Estado e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

Art. 120. A advertência de que trata o artigo 83, inciso I, da Lei Nacional nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é cabível frente a condutas de pequena gravidade e, materialmente equivale a comunicação formal de desacordo quanto à conduta do fornecedor sobre o descumprimento de contratos e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

Parágrafo único. As condutas que ensejam sua incidência remanesçam às hipóteses de incidência de multa.

Art. 121. Incidirá multa moratória, na conformidade do artigo 82, caput da Lei nº 13.303/2016 combinado com o Decreto Estadual nº 45.902/2012, artigo 38, inciso II alínea “a” e parágrafo primeiro, nas hipóteses em que o contratado incorra em atraso injustificado na execução do contrato, em valor fixado, segundo os percentuais, conforme o caso:

a) Três décimos por cento por dia, até o trigésimo dia de atraso.

b) Vinte por cento, em caso de atraso superior a trinta dias, calculado sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprida.

§ 1º. A aplicação da sanção prevista no caput não afasta a rescisão do contrato e poderá ser descontada da garantia do respectivo contrato.

§ 2º. Se a multa moratória aplicada for de valor superior ao valor da garantia prestada, o contratado a perderá além de responder pela diferença, que poderá ser descontada de pagamentos eventualmente devidos pela contratante e, ainda cobrada judicialmente.

Art. 122. A multa compensatória, positivada no artigo 83, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 combinado com artigo 38, inciso II, alíneas “b” e “c”, do Decreto Estadual 45.902/2012, será aplicada nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, nos seguintes percentuais:

I - dez por cento sobre o valor da ordem de fornecimento/serviço ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia;

II - vinte por cento sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas.

Art. 123. A Suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, trazida pelo artigo 83, inciso III, da Lei Nacional nº 13.303/2016, combinado com o Decreto Estadual nº 45.902/2012 em seu artigo 38, inciso III e artigo 47, se estenderá por:

I - **seis meses**, nos casos de:

- a) alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; ou
- b) prestação de serviço de baixa qualidade.

II - **doze meses**,

a) no caso do descumprimento de especificação técnica relativa a bem, serviço ou obra prevista em contrato;

III - **vinte e quatro meses**, nos casos de:

- a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas, ou de fornecimento de bens;
- b) paralisação de obra, de serviço ou de fornecimento de bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração Pública Estadual;
- c) entrega de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse;
- d) praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação;
- e) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo;
- f) demonstre não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 124. Caberá, conforme artigo 12 da Lei Estadual nº 14.167, de 10/01/02, o impedimento de licitar e contratar com o Estado e, se for o caso, o descredenciamento do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até cinco anos, ao licitante que, em licitação na modalidade de pregão:

- I - deixar de entregar documentação exigida para o certame;
- II - apresentar documentação falsa;
- III - ensejar o retardamento da execução do objeto do certame;
- IV - não mantiver a proposta;
- V - falhar ou fraudar a execução do contrato;
- VI - comportar-se de modo inidôneo, ou
- VII - cometer fraude fiscal.

Art. 125. Os efeitos da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionada poderão ser estendidos a pessoas jurídicas se constatada a existência de fraude ou abuso de forma em suas criações, bem como às pessoas naturais envolvidas, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.

Seção II - Do Processo Administrativo Punitivo

Art. 126. Constatada a prática de conduta acima descrita, o empregado público responsável por emitir atestados de prestação de serviços, de recebimento parcial ou total de obra ou ainda de entrega de bens, conjuntamente com o Gestor do Contrato, emitirão parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, instruindo-o com notificações ao fornecedor em que lhe fixe prazo para reparação, correção, substituição ou para imediata entrega do bem contratado e o encaminhará ao respectivo Ordenador de Despesas.

Art. 127. Recebido o parecer técnico, ou documento equivalente, o Ordenador de Despesas instaurará processo administrativo punitivo, mediante Portaria que deverá conter, no mínimo:

I - fundamentação legal do ato;

II - qualificação do fornecedor inadimplente;

III - descrição sumária dos fatos imputados;

IV - indicação dos dispositivos legais e normativos em tese violados e das penas a que o fornecedor está sujeito;

V - nome do empregado(a) que presidirá o feito.

§ 1º. A Portaria de Instauração dos Procedimentos deverá ser numerada, inclusive com a indicação do ano de instauração, sendo as modificações implementadas por versões sucessivas, a exemplo de 01, 02, etc, seguida do ano em que ocorreram.

§ 2º. O processo será inicialmente instruído com a Portaria, o parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, a cópia do contrato ou instrumento equivalente e documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida.

§ 3º. O fornecedor será citado, por escrito, sobre os motivos que ensejaram a indicação das sanções cabíveis bem como o prazo de dez dias úteis para apresentação de defesa prévia.

I - O instrumento de citação, instruído com cópia integral dos autos, será, preferencialmente, entregue ao fornecedor mediante recibo, ou enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ou encaminhada para o endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do próprio fornecedor cadastrado, com aviso de recebimento; ou, na sua impossibilidade, será publicada no Diário Oficial, quando começará a contar o prazo para apresentação de defesa prévia, podendo requerer a produção de prova que entenda pertinente.

§ 4º. Superado o prazo fixado para a apresentação de defesa prévia, com ou sem ela, o ordenador de despesa produzirá decisão fundamentada, que será publicada no Diário Oficial e da qual o fornecedor será intimado, inclusive com cópia, segundo os meios listados no inciso anterior.

§ 5º. Constará do instrumento de intimação a faculdade de apresentação de pedido de reconsideração, fundado nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, no prazo de dez dias úteis, em petição dirigida ao Ordenador de Despesas, informando o número da Portaria e as razões recursais.

§ 6º. Caso fornecedor se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação da decisão será feita por meio de publicação oficial.

§ 7º. Interposto o pedido de reconsideração, os autos serão submetidos à Assessoria jurídica para manifestação que subsidiará a decisão final.

§ 8º. O fornecedor será intimado da decisão em sede recursal, segundo as vias listadas acima, e também publicada em extrato no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

§ 9º. Cumprida a tramitação, os autos do processo, devidamente autuado e numerado, estará instruído com os seguintes documentos:

I - Portaria de instauração;

II - Parecer técnico fundamentado sobre o fato ocorrido ou documento equivalente, emitido pelo empregado público;

III - Citação do fornecedor apresentar defesa, no prazo fixado e indicar provas que pretenda produzir;

IV - Cópia do contrato ou instrumento equivalente;

V - Documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida, tais como:

a. cópia da nota fiscal, contendo atestado de recebimento;

b. notificações ou solicitações não atendidas;

c. laudo de inspeção, relatório de acompanhamento ou de recebimento d) parecer técnico, emitidos pelos responsáveis pelo recebimento ou fiscalização do contrato;

VI - Defesa apresentada pelo fornecedor, se houver;

VII - Decisão fundamentada do Ordenador de Despesas;

VIII - Intimação, devidamente cumprida junto ao fornecedor;

IX - Petição contendo razões e pedido de reconsideração interposto pelo fornecedor, se houver;

X - Manifestação da Assessoria Jurídica sobre o eventual pedido de reconsideração;

XI - Decisão em sede de pedido de reconsideração interposto, se houver;

XII - Extratos das publicações das decisões no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais

XIII - Certificado emitida pela Assessoria de auditoria interna – Audit.

§ 10º. Na hipótese de aplicação das sanções de que tratam os incisos III e IV, do parágrafo primeiro do artigo 119, o Ordenador de Despesa providenciará a remessa de cópia integral dos autos à Controladoria Geral do Estado - CGE para fins de inclusão do nome dos fornecedores apenados no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Todos os dados relativos às sanções que forem aplicadas aos contratados, nos termos definidos no art. 119 deste Regulamento, deverão ser informados para fins de atualização do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, de que trata o art. 23 da Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013 e ao Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – CADIN-MG, nos termos no Decreto Estadual nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007.

Seção III - Disposições Finais

Art. 128. Os prazos previstos neste Regulamento contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o dia do fim.

Art. 129. A aplicação da sanção administrativa e a gradação do prazo de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, a que se refere o artigo 123 deve, obrigatoriamente, levar em conta a natureza e a gravidade da irregularidade bem como a extensão dos danos que dela provierem para a Emater/MG.

Art. 130. O parecer técnico fundamentado ou relatório de acompanhamento ou de recebimento ou laudo de inspeção são documentos emitidos pelo empregado que versam irregularidade na entrega de objeto contratado ou na execução do serviço, no exercício da fiscalização da prestação de serviços ou recebimento de bens.

Art. 131. Aplicam-se às licitações e contratos de que trata este regulamento as normas de direito penal trazidas pelos artigos 89 a 99, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, cabendo a qualquer pessoa provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Art. 132. Aplicam-se à EMATER-MG as sanções previstas na Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.

Parágrafo único. O procedimento para a responsabilização administrativa da pessoa jurídica apontada como autora do ato lesivo, bem como as sanções potencialmente cabíveis e critérios de dosimetria são regidos pela referida Lei.

Art. 133. Concluídos os trabalhos e cumprida a decisão, os autos originais serão mantidos em arquivo na Assessoria de Auditoria Interna – Audit.

Seção IV - Dos Casos de Rescisão do Contrato

Art. 134. A rescisão do contrato se dá:

- I. de forma unilateral pela EMATER-MG, assegurada a prévia defesa;
- II. por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo.

III. por determinação judicial, nos termos da legislação.

Art. 135. Constituem motivo para a rescisão unilateral do contrato pela EMATER-MG:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

III - o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;

IV - a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013;

V - a prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da EMATER-MG, direta ou indiretamente.

§1º. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

§2º. Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

Seção V - Dos Recursos

Art. 136. Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da comunicação do ato, nos casos de:

I. aplicação das penas de multa e suspensão temporária de participação em licitação e contratações;

II. rescisão unilateral do contrato;

Parágrafo único. A comunicação do ato para fins de contagem do prazo recursal será realizada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Seção VI - Dos Crimes e das Penas

Art. 137. Aplicam-se às Licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS

Art. 138. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a EMATER-MG e entidades privadas ou públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

§1º. Deverão ser observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- I. a convergência de interesses entre as partes;
- II. a execução em regime de mútua cooperação;
- III. o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV. a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- V. a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e
- VI. a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

§2º. A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas, sendo partes integrantes do objeto.

§3º. O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho e prestação de contas.

CAPÍTULO V

DO PATROCÍNIO

Art. 139. Nos termos do Art. 27 da Lei nº 13.303/2016 a EMATER-MG poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, ambientais, sociais, esportivas, educacionais, negociais e de inovação tecnológica, desde que vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber as normas deste regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se aos convênios/contratos de patrocínios as vedações constantes do art. 38 da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS DE ALÇADA

Art. 140. As aprovações para a abertura de processos internos destinados a compras, contratações e patrocínio, bem como as assinaturas dos contratos, dos termos aditivos ou apostilamentos e distratos, a prática de atos de renúncia, transações extrajudiciais na EMATER-MG e o encerramento dos processos de licitação serão realizadas pelas autoridades administrativas, em razão do valor do objeto do negócio jurídico, nos termos do normativo interno próprio.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 141. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da legislação aplicável, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, na forma prevista no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A EMATER-MG deve julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

Art.142. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

§1º. Aplicam-se as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e contratações iniciados após sua vigência.

§2º. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratações celebrados antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Art. 143. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2018.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Aditivo – Instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

Administração Pública – Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo a EMATER-MG integrante da Administração Pública Indireta.

Alienação - Operação de transferência do direito de propriedade a terceiros.

Anteprojeto de engenharia – Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter, no mínimo, os elementos previstos no artigo 42, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016.

Apostilamento - Formalização de alterações já previstas no contrato. A apostila pode ser utilizada nos seguintes casos (art. 81, §7º da Lei 13.303/2016): a) variação do valor previsto no contrato decorrente de reajustes ou atualizações; b) compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento.

Ata de Registro de Preços - Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade finalística – Conjunto de atividades constantes do objeto social da EMATER-MG, nos termos do seu Estatuto.

Autoridade superior – Autoridade máxima da empresa pública ou sociedade de economia mista.

Bens imóveis - Bens que por natureza ou destino não podem ser removidos de um lugar para outro sem perda de sua forma, substância ou valor econômico.

Bens móveis – São os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades da EMATER-MG e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

Bens móveis inservíveis – São aqueles que não mais apresentam serventia ou condição de utilização por qualquer Unidade Organizacional da EMATER-MG, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação.

Cessão - Modalidade de movimentação de bens do acervo, com transferência gratuita da posse e integral assunção das responsabilidades inerentes ao bem por parte de quem o receber.

Comissão Permanente de Licitação - Comissão criada pela Autoridade Superior, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e praticar os atos relativos às licitações.

Comissão Especial de Licitação - É o órgão colegiado composto por no mínimo 05 (cinco) membros, sendo pelo menos 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente e 02 (dois) suplentes, com maioria de empregados pertencentes ao quadro permanente da EMATER-MG. Embora possua a mesma competência técnica da Comissão Permanente de Licitação - CPL, sua criação, de natureza temporária, ocorre em face da especialidade do objeto a ser licitado, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório.

Comodato – Operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis.

Contratação Direta – Contratação celebrada sem realização de procedimento licitatório prévio.

Contratação Integrada – Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratação por Empreitada Integral – Regime de execução em que há a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratado.

Contratação por Preço Global – Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total.

Contratação por Preço Unitário – Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas.

Contratação por Tarefa – Regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Contratação Semi-integrada – Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratada – Pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de prestadora de serviço ou fornecedora de bens.

Contratante – Pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de tomadora de serviços ou adquirente de bens.

Contrato – Todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas.

Contrato de Escopo - Contrato cujo objeto se traduz em uma conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo. Exemplo: Contratos para a execução de obras de engenharia.

Cotação Eletrônica de Preços – Sistema eletrônico integrante do Portal de Compras de Minas Gerais, por meio do qual a EMATER-MG realizará, quando se mostrar mais vantajoso, os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor (art. 29, I e II da Lei 13.303/2016).

Credenciamento - Procedimento administrativo, que se enquadra na hipótese de inexigibilidade, precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços ou ao fornecimento de bens junto a interessados que satisfaçam os requisitos definidos pela EMATER-MG.

Dação em pagamento - Modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

Dirigente Máximo – Autoridade com maior poder de decisão, conforme competências definidas no Estatuto Social da EMATER-MG.

Edital – Instrumento convocatório utilizado nas pre-qualificações, pregão, licitação e Credenciamento.

EMATER-MG – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, empresa pública vinculada a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais.

Fiscal ou gestor de contrato – Empregado da EMATER-MG responsável pela gestão e fiscalização da execução do contrato.

Licitação - É o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Licitação – É o procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens, serviços e obras, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016.

Licitação Deserta – Situação na qual não acudiram interessados ao certame;

Licitação Fracassada – Situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

Licitante - Todo aquele que teve seu(s) envelope(s) de documentação e/ou proposta(s) efetivamente recebido(s) pela Comissão Permanente de Licitação.

Matriz de Riscos – Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações contantes no artigo 42, X, da Lei 13.303/2016, devendo ser elaborada pelo setor técnico solicitante.

Membro da Comissão Permanente de Licitação – Empregado da EMATER-MG responsável pela condução da Licitação, na forma eletrônica ou presencial.

Padronizados – Modelos de editais e contratos elaborados pela área jurídica da EMATER-MG, contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações.

Obra – Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Política de Compras Sustentáveis – Política instituída pela EMATER-MG, com o objetivo de estabelecer o conjunto de princípios e diretrizes relacionado à sustentabilidade a ser considerado em todas as atividades da EMATER-MG na aquisição de bens, serviços e obras e no relacionamento com fornecedores.

Pregão – Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Pode ser presencial ou eletrônico. Destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da

contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Projeto Básico – É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, serviço, o equipamento ou seus complexos.

Projeto Executivo – Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Sobrepçoço – Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global.

Superfaturamento – Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da EMATER-MG.

Sustentabilidade – Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Termo de Referência – É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação.